



CÂMARA MUNICIPAL DE
JACIARA
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLOWEB
SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 284-01/2023**TIPO:** PROTOCOLO**DATA CADASTRO:** 25/10/2023 13:19**RESPONSÁVEL:** PROTOCOLO/CMJ**SERVIDOR(A):** ERONILZA**PRAZO PARA ENTREGA:** 7 DIAS**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**TELEFONE:** 3461-7350**NATUREZA:**

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

" CONCEDE ANISTIA DO PAGAMENTO DE MULTA E JUROS DAS DÍVIDAS ORIGINADAS EM TRIBUTOS MUNICIPAIS E PREÇO PÚBLICO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

VOLUMES:

2

PÁGINAS:

5

DOCUMENTOS: 44/2023

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº44 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Sector de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Sector de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	ERONILZA	25/10/2023 13:20	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☐ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.camarajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 25/10/2023 13:20

Servidor: Eronilza | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 44 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora.

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta augusta casa de Leis, O PROJETO DE LEI Nº 44 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023 O QUAL **"CONCEDE ANISTIA DO PAGAMENTO DE MULTA E JUROS DAS DÍVIDAS ORIGINADAS EM TRIBUTOS MUNICIPAIS E PREÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Cumprimentamos cordialmente V. Exa., na oportunidade em que encaminhamos o Projeto de Lei nº 44/2023, que concede anistia aos contribuintes com débitos tributários e preço público para pagamento sem a incidência de multa e juros, para que seja submetido a apreciação e aprovação desta Egrégia Casa de Leis, **em regime de urgência especial**, nos termos de seu regimento interno.

Tal proposição justifica-se, face o grande número de inadimplência que atinge os cofres públicos municipais, bem como, uma forma de incentivar os contribuintes em atraso.

A anistia de multa e juros é considerada uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário, objetivando dispensar o contribuinte do pagamento das infrações advindas do descumprimento da obrigação tributária, onde alcança somente as multas e juros nascidos pela falta do pagamento dos respectivos tributos municipais, nas respectivas datas de vencimentos, fixados pela Legislação Tributária Federal.

O benefício da anistia encontra-se previsto nos artigos 39, 102 e 103 do Código Tributário Municipal de Jaciara/MT, com a seguinte definição:

"Art. 39. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

.....

Art. 101. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;*
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;*
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.*



Art. 102. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I. em caráter geral;

II. limitadamente:

a) às infrações da "legislação relativa a determinado tributo";

A presente proposta tem como objetivo reduzir integralmente ou parcialmente, a critério do contribuinte, a multa e os juros de mora incidentes em débitos vencidos até a data de 30.11.2020, que têm natureza financeira, bem como, diminuir a grande inadimplência dos contribuintes municipais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária.

A anistia não caracteriza renúncia de receita tributária, está desobrigada de atender as regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em decorrência do exposto, o recolhimento de juros e multas é uma obrigação acessória e se configura como penalidade por descumprimento de obrigação principal.

Lembremos, portanto, do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz:

Lei nº 101/2000 - LRF. "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias (...)" (grifamos)

Ainda que a anistia ora concedida fosse de natureza tributária, a sua concessão não afetará os resultados nominal e primário constantes do Anexo de Metas e Prioridades integrante da Lei Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), pelas seguintes razões:

O projeto de lei contém como requisitos para a concessão da anistia, que o contribuinte esteja em regular com suas obrigações vincendas. Este dispositivo evita que ele deixe de pagar suas obrigações vincendas. Assim, não haverá impacto negativo na receita. O acréscimo na arrecadação do principal corrigido da dívida ativa superará, com certeza, em muito a perda do valor estimado da receita de multa e juros.

Por fim, ressalta-se, que o Município tem por obrigação efetuar a cobrança dos tributos em atraso, consoante determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal.

Visando cumprir suas obrigações legais, a sociedade, mais uma vez, contará com a contribuição da municipalidade no sentido incentivar os contribuintes em atraso,



JACIARA
PREFEITURA
GESTÃO 2021/2024

frisando, desde já, que caso não ocorra o adimplemento, os débitos não ajuizados serão encaminhados para cobrança judicial.

Assim sendo, resta-nos solicitar, no sentido de que, após as necessárias apreciações, possam transformar em lei, o projeto, nos termos das normas legais e procedimentos atinentes à matéria em comento.

É a justificativa.

Gabinete da Prefeita, em 12 de setembro de 2023.

ANDREIA WAGNER

63265672115

Assinado digitalmente por

ANDREIA WAGNER:

63265672115

Data: 2023-10-24 11:46:27

ANDRÉIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOZIAS MELO DE ALMEIDA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Jaciara – MT



PROJETO DE LEI Nº 44 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

“Concede Anistia Do Pagamento De Multa E Juros Das Dívidas Originadas Em Tributos Municipais E Preço Público, E Dá Outras Providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei,

Art. 1º. Os débitos fiscais e preço público devido à Fazenda Pública do Município de Jaciara/MT referentes a débitos vencidos até 31 de dezembro de 2022, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos em:

- a) Parcela única, com pagamento à vista, com remissão do pagamento de 100% (cem por cento) de multa e juros.
- b) Até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, com remissão do pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) de multa e juros.
- c) De 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, com remissão do pagamento de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros.
- d) De 07 (sete) até 09 (nove) parcelas, mensais e sucessivas, com remissão do pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) de multa e juros.
- e) De 10 (dez) até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, com remissão do pagamento de 15% (quinze) por cento de multa e juros.

§1º. O valor mínimo de cada parcela será de R\$. 50,00 (cinquenta reais).

§2º. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais e preço público constituídos, inclusive aos inscritos em dívida ativa e as ações já ajuizadas.

§3º. A redução das multas e dos juros moratórios estende-se, no que couber, aos pedidos de parcelamento já deferidos, em relação ao saldo remanescente verificado na data do requerimento.

§4º. É vedada a negociação de exercícios isolados, devendo abranger todo o débito tributário e preço público inscrito em dívida ativa.

§5º. Considera-se débitos tributários e preço público, a soma do principal, das multas, da atualização monetária e juros de mora.

§6º. Só será considerado optante dos benefícios instituídos por esta lei o contribuinte que comprovar o pagamento da primeira parcela do parcelamento ou a parcela única.

§7º. O disposto neste artigo não alcança créditos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

§8º. Os créditos parcelados nos termos deste artigo ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos acréscimos legais previstos na legislação tributária do Município.

Art. 2º. Para habilitar-se ao benefício desta lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças até 31 de dezembro de 2023. Esse prazo poderá ser prorrogado por decreto, no exercício de 2024, conforme conveniência da administração.



JACIARA

PREFEITURA
GESTÃO 2021/2024

§1º. A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e preço público e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, desistência dos já interpostos.

§2º. Os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei, terão requerido a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Art. 3º. As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:

- I. aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;
- II. às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 4º. Prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor com o pagamento integral de multa e juros moratórios, custas e honorários advocatícios, caso ocorra:

- I. o não pagamento de 3 (três) parcelas durante a vigência do acordo;
- II. o não recolhimento do valor integral nos termos do art. 1º, desta lei.

Art. 5º. O prazo de requerimento do parcelamento ou pagamento à vista poderá ser prorrogado por ato do Executivo até 31 de dezembro de 2024, conforme necessidade e conveniência administrativa.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 12 de setembro de 2023.

ANDREIA WAGNER

63265672115

ANDRÉIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Assinado digitalmente por

ANDREIA WAGNER:

63265672115

Data: 2023-10-24 11:46:43

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 090/2023.

PROJETO DE LEI Nº 44/2023, CONCEDE ANISTIA DO PAGAMENTO DE MULTA E JUROS DAS DÍVIDAS ORIGINADAS EM TRIBUTOS MUNICIPAIS E PREÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei concede anistia do pagamento de multa e juros das dívidas originadas em tributos municipais e preço público, e dá outras providências.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei;
- b) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

A proposta do Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, nos termos dos artigos 4º, 15 e 34 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 4º - No Exercício de sua autonomia o Município editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinente aos seus interesses, necessidade da administração e ao bem estar da população.

Art. 15 - Compete privativamente ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Art. 34. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas, explícitas ou implicitamente para o Município pelas Constituições Federal e Estadual:

I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

(...)

IV - remissão de dívidas, concessão de isenções e anistia fiscais;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela, surge a presente proposição buscando autorização legislativa para conceder remissão do pagamento de juros e multas originadas em tributos municipais.

O Projeto de Lei estabelece remissão de pagamento de juros e multas, em percentual que varia de 15% (quinze por cento) até 100% (cem por cento), conforme o número de parcelamentos.

Saliente-se que no presente projeto há inclusão de dispositivo estabelecendo que: *"só será considerado optante dos benefícios instituídos por esta Lei o contribuinte que comprovar o pagamento da PRIMEIRA PARCELA DO PARCELAMENTO OU A PARCELA ÚNICA"*.

Noutra quadra, o Projeto de Lei trata em alguns momentos de remissão e outros de anistia, deve-se lembrar a lição do mestre Ricardo Alexandre, que dispõe que *"Se a lei foi editada em momento anterior ao lançamento das multas, impedindo autoridades fiscais de fazê-lo, estará concedendo anistia. Se a lei foi editada após as autuações, de forma, a perdoar multas já lançadas, trata-se de concessão de remissão"*.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Prossegue o mesmo autor concluindo que “em qualquer caso, não importa se a lei afirma estar concedendo remissão ou anistia, pois o nome formalmente atribuído a determinado instituto não determina a natureza do mesmo, que é aferida de acordo com suas características essenciais.”¹

Há ainda aqueles que defendem que o Refis não é uma anistia ou remissão, mas uma transação tributária e que não constituiria uma renúncia fiscal, como o professor Fernando Facury Scaff:

Entendo que resta apenas uma hipótese em todo o sistema normativo tributário que permite enquadrar os diversos Refis, aqui incluídos os estaduais e municipais, que é a da extinção do crédito tributário pela transação, fórmula prevista pelo artigo 171 do CTN, que, pedindo paciência ao leitor, abaixo transcrevo e analiso:

Assim, nesse plexo de relações tributárias, temos anistia, remissão, parcelamento e pagamento, dentre outros institutos isolados previstos no CTN, a depender do exato formato do programa de parcelamento incentivado. Portanto, trata-se de um programa que mescla extinção, suspensão e exclusão do crédito tributário em um só sistema, cuja única possibilidade teórica de enquadramento normativo no CTN é através do instituto da transação tributária.²

Apesar de bastante plausível a argumentação exposta pelo jurista há de se ponderar que apesar da nomenclatura adotada nas leis, seja remissão, anistia ou até mesmo transação, não podemos olvidar da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido Nadja Araújo:

Conforme Nadja Araújo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, demonstra ser a transação um procedimento que pode resultar em renúncia fiscal, entendimento contrário ao de Hugo de Brito Machado, e assinala a responsabilidade do legislador competente em realizar uma avaliação cuidadosa das circunstâncias de aplicação do instituto antes da efetiva normatização, observando as regras que positivam essa

¹ Alexandre Ricardo. Direito Tributário esquematizado/ Ricardo Alexandre- 6 ed. Ver. E atual – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012; pag. 435.

² Fernando Facury Scaff. Refis é uma transação tributária e não uma renúncia fiscal. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-02/contas-vista-refis-transacao-tributaria-nao-renuncia-fiscal#author>. Acesso em 13/11/2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

decisão política, que deve ser instituída por meio de igual instrumento legislativo usado na criação do crédito pelo ente competente na circunstância específica, geralmente por lei ordinária, que deve indicar os tributos e os benefícios, e também delimitar a (in)disponibilidade de renúncia, determinando, assim, os modos admissíveis e o intervalo temporal para a efetivação das concessões. A autora explica: Estabelecido que o legislador seja detentor de uma prerrogativa de avaliação para estipulação de uma prognose, uma lei de renúncia à receita de crédito tributário deve considerar as diretrizes da gestão fiscal responsável apontadas no art. 14 da Lei Complementar n. 101, de modo a positivá-las na moldura que apresenta para a atividade administrativa subsequente. O quantum para a renúncia de receita é critério a ser considerado na ponderação entre as concessões intersubjetivas e materialização das finalidades públicas da tributação para resolver (des)autorizar o ajuste³.

Prosseguindo nesta esteira, uma questão costuma ser discutida, gerando dúvidas e entendimentos divergentes. Refere-se aquela que indaga se tal procedimento caracteriza ou não a chamada "renúncia de receita", de que trata a Lei n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Dispõe a LRF acerca da chamada "renúncia de receita":

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

³ ARAÚJO, Nadja. Transação Tributária: Possibilidade de Consenso na Obrigação Imposta. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

§2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Nessa mesma linha de raciocínio a Constituição Federal, sobre a anistia fiscal, já estabelecia o seguinte: *O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia* (art. 165, § 6º).

Assim, em se tratando de concessão de algum benefício fiscal que acarrete diminuição na receita, ou seja, a anistia, a remissão, o crédito presumido, a isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota de algum tributo ou a modificação da base de cálculo, que tenha como impacto a diminuição da receita pública, deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia atende a, pelo menos, uma das seguintes condições: esteja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afete as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou que seja compensada por meio do aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Dessa forma, em se tratando de uma benesse tributária aos contribuintes, ter-se-ia uma espécie de renúncia de receita, conforme preconiza o art. 14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Assim, para que seja viável e legítima a concessão do benefício tributário, mister se faz, por força do dispositivo supramencionado, que esta renúncia seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que ela não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (inciso I) ou, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação de aumento de receita (inciso II).

Todavia, como o presente Projeto de Lei, visa dilatar prazos de parcelamento e remissão de juros e multas, verifica-se que tal medida busca alcançar aqueles contribuintes que não puderam se adequar à legislação atual, o que denota justamente que não se depara com a chamada "renúncia de receita", pois ao que se vislumbra da alteração legal, o Poder Executivo não conseguiu alcançar toda a gama de contribuintes que pretendia com as legislações tributárias em vigor.

CONCLUSÃO

Em razão do quanto articulado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade de competência dos nobres Edis, tem-se que o projeto encontra amparo legal, pode o Município, como medida de exceção estabelecer condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos originados de tributos municipais.

Por fim, necessário que os nobres Edis solicitem a estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como comprovar que de fato que o Refis não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não tem atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) o agente a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 13 de novembro de 2023.

Michel Kappes
MICHEL KAPPES

OAB/MT 14.185





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 44, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.
PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que "**Concede anistia do pagamento de multa e juros das dívidas originadas em tributos municipais e preço público e dá outras providências**".

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

Verifica-se que a matéria do Projeto de Lei ora analisado, tem por objetivo a regularização de créditos tributários, permitindo, assim, que o contribuinte que tenha débitos com o Município possa parcelá-los ou quitá-los, ficando isentos para tanto, ao pagamento de multa e juros das dívidas.

Assim, nota-se que a proposição trata da implementação de medidas tendentes à concessão de "desconto" quanto a juros e multa, configurando-se, assim, no instituto da anistia, e da correção monetária, o que decorre da reposição em função do próprio valor do débito, tratando-se, portanto, de remissão.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos artigos 4º, 15 e 34 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do Parecer Jurídico n.º 090/2023, do Douto Procurador Jurídico, exarar pela legalidade, esta Comissão opina pelo **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São as conclusões.


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 14 DE NOVEMBRO DE 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 44, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.
PODER EXECUTIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:
Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:


VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 14 DE NOVEMBRO DE 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 44, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.
PODER EXECUTIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão pela maioria da Comissão quanto à aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.

VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO

Membro Suplente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 14 DE NOVEMBRO DE 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO LEI N.º 44, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.
PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que "**Concede anistia do pagamento de multa e juros das dívidas originadas em tributos municipais e preço público e dá outras providências**".

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

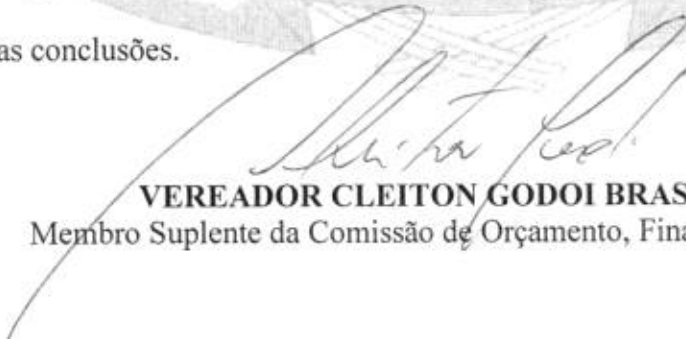
Verifica-se que a matéria do Projeto de Lei ora analisado, tem por objetivo a regularização de créditos tributários, permitindo, assim, que o contribuinte que tenha débitos com o Município possa parcelá-los ou quitá-los, ficando isentos para tanto, ao pagamento de multa e juros das dívidas.

Assim, nota-se que a proposição trata da implementação de medidas tendentes à concessão de "desconto" quanto a juros e multa, configurando-se, assim, no instituto da anistia, e da correção monetária, o que decorre da reposição em função do próprio valor do débito, tratando-se, portanto, de remissão.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos artigos 4º, 15 e 34 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do Parecer Jurídico nº 090/2023, do Douto Procurador Jurídico, exarar pela legalidade, esta Comissão opina pelo **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São as conclusões.


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Membro Suplente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 14 DE NOVEMBRO DE 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO LEI N.º 44, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.
PODER EXECUTIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:

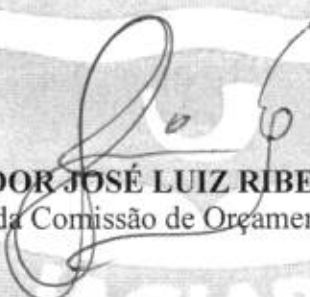
VOTOS:

Reitera o voto:


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO

Membro Suplente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Pelas Conclusões:


VEREADOR JOSÉ LUIZ RIBEIRO GALINDO

Membro Suplente II da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 14 DE NOVEMBRO DE 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

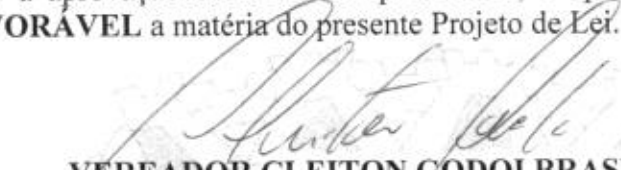
Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO LEI N.º 44, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.
PODER EXECUTIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão pela maioria da Comissão quanto à aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORAVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO

Membro Suplente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade


VEREADOR JOSÉ LUIZ RIBEIRO GALINDO

Membro Suplente II da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 14 DE NOVEMBRO DE 2023.



LEI N° 2.212 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

"Concede Anistia Do Pagamento De Multa E Juros Das Dívidas Originadas Em Tributos Municipais E Preço Público, E Dá Outras Providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei,

Art. 1º. Os débitos fiscais e preço público devido à Fazenda Pública do Município de Jaciara/MT referentes a débitos vencidos até 31 de dezembro de 2022, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos em:

- a) Parcela única, com pagamento à vista, com remissão do pagamento de 100% (cem por cento) de multa e juros.
- b) Até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, com remissão do pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) de multa e juros.
- c) De 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, com remissão do pagamento de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros.
- d) De 07 (sete) até 09 (nove) parcelas, mensais e sucessivas, com remissão do pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) de multa e juros.
- e) De 10 (dez) até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, com remissão do pagamento de 15% (quinze) por cento de multa e juros.

§1º. O valor mínimo de cada parcela será de R\$. 50,00 (cinquenta reais).

§2º. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais e preço público constituídos, inclusive aos inscritos em dívida ativa e as ações já ajuizadas.

§3º. A redução das multas e dos juros moratórios estende-se, no que couber, aos pedidos de parcelamento já deferidos, em relação ao saldo remanescente verificado na data do requerimento.

§4º. É vedada a negociação de exercícios isolados, devendo abranger todo o débito tributário e preço público inscrito em dívida ativa.

§5º. Considera-se débitos tributários e preço público, a soma do principal, das multas, da atualização monetária e juros de mora.

§6º. Só será considerado optante dos benefícios instituídos por esta lei o contribuinte que comprovar o pagamento da primeira parcela do parcelamento ou a parcela única.

§7º. O disposto neste artigo não alcança créditos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

§8º. Os créditos parcelados nos termos deste artigo ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos acréscimos legais previstos na legislação tributária do Município.



Art. 2º. Para habilitar-se ao benefício desta lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças até 31 de dezembro de 2023. Esse prazo poderá ser prorrogado por decreto, no exercício de 2024, conforme conveniência da administração.

§1º. A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e preço público e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, desistência dos já interpostos.

§2º. Os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei, terão requerido a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Art. 3º. As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:

- I. aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;
- II. às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 4º. Prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor com o pagamento integral de multa e juros moratórios, custas e honorários advocatícios, caso ocorra:

- I. o não pagamento de 3 (três) parcelas durante a vigência do acordo;
- II. o não recolhimento do valor integral nos termos do art. 1º, desta lei.

Art. 5º. O prazo de requerimento do parcelamento ou pagamento à vista poderá ser prorrogado por ato do Executivo até 31 de dezembro de 2024, conforme necessidade e conveniência administrativa.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 16 de novembro de 2023.

ANDREIA WAGNER: Assinado digitalmente por
63265672115 ANDREIA WAGNER:63265672115
Data: 2023-11-17 11:00:35

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 6107-01/2023

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 16/11/2023 09:44

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO GERAL/PMJ

SERVIDOR(A): ELIANE CABRAL

PRAZO PARA ENTREGA: 15 DIAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

TELEFONE: 66 3461 7350

NATUREZA:

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"CONCEDE ANISTIA DO PAGAMENTO DE MULTA E JUROS DE DIVIDAS ORIGINADAS EM TRIBUTOS MUNICIPAIS E PREÇO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

6

DOCUMENTOS:

PROJETO DE LEI Nº 44 DE 12/09/2023.

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
PMJ	PROTOCOLO GERAL	ELIANE CABRAL	16/11/2023 09:44	PMJ	JURÍDICO		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs: SEGUE

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.jaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 16/11/2023 09:44

Servidor: Eliane Cabral | Setor: PROTOCOLO GERAL | Órgão: PMJ

COPIA



LEI Nº 2.212 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

"Concede Anistia Do Pagamento De Multa E Juros Das Dívidas Originadas Em Tributos Municipais E Preço Público, E Dá Outras Providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei,

Art. 1º. Os débitos fiscais e preço público devido à Fazenda Pública do Município de Jaciara/MT referentes a débitos vencidos até 31 de dezembro de 2022, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos em:

- a) Parcela única, com pagamento à vista, com remissão do pagamento de 100% (cem por cento) de multa e juros.
- b) Até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, com remissão do pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) de multa e juros.
- c) De 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, com remissão do pagamento de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros.
- d) De 07 (sete) até 09 (nove) parcelas, mensais e sucessivas, com remissão do pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) de multa e juros.
- e) De 10 (dez) até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, com remissão do pagamento de 15% (quinze) por cento de multa e juros.

§1º. O valor mínimo de cada parcela será de R\$. 50,00 (cinquenta reais).

§2º. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais e preço público constituídos, inclusive aos inscritos em dívida ativa e as ações já ajuizadas.

§3º. A redução das multas e dos juros moratórios estende-se, no que couber, aos pedidos de parcelamento já deferidos, em relação ao saldo remanescente verificado na data do requerimento.

§4º. É vedada a negociação de exercícios isolados, devendo abranger todo o débito tributário e preço público inscrito em dívida ativa.

§5º. Considera-se débitos tributários e preço público, a soma do principal, das multas, da atualização monetária e juros de mora.

§6º. Só será considerado optante dos benefícios instituídos por esta lei o contribuinte que comprovar o pagamento da primeira parcela do parcelamento ou a parcela única.

§7º. O disposto neste artigo não alcança créditos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

§8º. Os créditos parcelados nos termos deste artigo ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício, aos acréscimos legais previstos na legislação tributária do Município.



Art. 2º. Para habilitar-se ao benefício desta lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças até 31 de dezembro de 2023. Esse prazo poderá ser prorrogado por decreto, no exercício de 2024, conforme conveniência da administração.

§1º. A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e preço público e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, desistência dos já interpostos.

§2º. Os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei, terão requerido a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Art. 3º. As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:

- I. aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;
- II. às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 4º. Prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor com o pagamento integral de multa e juros moratórios, custas e honorários advocatícios, caso ocorra:

- I. o não pagamento de 3 (três) parcelas durante a vigência do acordo;
- II. o não recolhimento do valor integral nos termos do art. 1º, desta lei.

Art. 5º. O prazo de requerimento do parcelamento ou pagamento à vista poderá ser prorrogado por ato do Executivo até 31 de dezembro de 2024, conforme necessidade e conveniência administrativa.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 16 de novembro de 2023.

ANDREIA WAGNER: Assinado digitalmente por
63265672115 ANDREIA WAGNER:63265672115
Data: 2023-11-17 11:00:35

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.